



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13016.000083/2001-07
<b>Recurso n°</b>	134.093 Voluntário
<b>Matéria</b>	COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS
<b>Acórdão n°</b>	302-38.032
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SANTA MARIA/MS

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Títulos da Dívida Agrária não são hábeis para promover compensação com tributos ou contribuições, por falta de previsão legal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*O estabelecimento industrial acima qualificado teve seu pedido de compensação do débito de Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao período de apuração 21/01/2001 – 31/01/2001, no valor de R\$ 1.000,31, indeferido, por falta de previsão legal para pagamento do imposto em questão com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDA, tudo conforme Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 1º de abril de 2002 (fls. 13).*

*Inconformado, o requerente, tempestivamente, apresentou a Manifestação de Inconformidade das folhas 20/29, dirigida ao Conselho de Contribuintes, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato na(s) folha(s) que seguem a peça de impugnação). Após breve síntese dos fatos, a Defesa reafirma seu direito à extinção do débito de IPI mediante dação em pagamento de TDA, brandindo o disposto no art. 156, inc. II, combinado com o art. 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 1.009 do Código Civil de 1917. Cita doutrina em amparo à sua tese.*

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, DRJ/STM n.º 4.556, de 22/09/2005, fls. 35/39, manteve em parte o lançamento, sendo assim ementada:

*Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação*

*Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*É incabível o pagamento ou a compensação de débitos de IPI com Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal.*

*Solicitação Indeferida.*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 46, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 48/53, arrolamento de bens, fls. 54/55 e contrato de cessão de créditos, fls. 56/57, bem como substabelecimento, fls. 58.

Às fls. 61/62 é determinado o envio de cópia do processo para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança, já que inaplicável o previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Após tais fatos, o processo é remetido a este Terceiro Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se à possibilidade de compensação de tributos com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Em primeiro lugar, se esclarece que a recorrente deseja extinguir crédito tributário mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

*Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.<sup>1</sup>*

Conclui-se, portanto, que TDA não possui natureza tributária.

Já para a compensação de valores, a Lei nº 8.383/91 assim trata do tema:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.(...)*

*A lei nº 9.430/96 é mais explícita sobre a questão:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).*

(...)

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).*

<sup>1</sup> SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 604.

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)*

Verifica-se então que a compensação de valores junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) somente pode ser realizada se o crédito original for relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF e compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ainda, há expressa vedação à compensação de tributos com créditos decorrentes de títulos da dívida pública.

Como as TDA's são títulos da dívida pública, bem como não são créditos administrados pela SRF, está vedada legalmente a compensação de tais parcelas com o IPI, conforme requerido pela recorrente.

Transcrevo ainda o entendimento da I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo sobre o tema, o qual corroboro em sua integralidade:

*Revedo-se o Art. 156 do CTN, ele elenca as formas de extinção do crédito tributário, e somente, para este caso, são aplicáveis as modalidades mencionadas nos seus incisos I e II, pagamento e compensação.*

*O Art. 66 da Lei 8383/91 trata das situações em que é cabível a compensação e o § 1º afirma que ela só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No mesmo sentido a Lei 9430/96, em seus Arts. 73 e 74, autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF. Quitar crédito tributário com TDA não pode ser compensação.*

*Quanto à modalidade de extinção de crédito tributário denominada pagamento, o Art. 105 da Lei 4504/64 (que instituiu o TDA), lista as possibilidades em que podem ser utilizados os TDAs, entre as quais, a referente a pagamento de tributos, apenas está contemplada a hipótese de pagamento de 50% do ITR.*

Não havendo previsão legal para a compensação de IPI com TDA's, já que não se enquadra como crédito tributário, não pode ser dada guarida ao entendimento da recorrente.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é também unânime neste sentido:

*COMPENSAÇÃO - IPI/TDA - Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária - TDA com débitos concernentes ao IPI. A admissibilidade do recurso voluntário deverá ser feita pela autoridade ad quem em obediência ao duplo grau de jurisdição. Recurso negado.*

*(2º CC - 1ª Câmara – AC 201-72411 – j. 02/02/1999)*

*IPI - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - Imprescindível, para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da titularidade do crédito com o qual se quer compensar o débito tributário. Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, exceto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária - TDA, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.*

*(2º CC - 2ª Câmara – AC 202-12017 – Rel. Luiz Roberto Domingo - j. 12/04/2000)*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE IPI COM TDA - Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Recurso negado*

*(2º CC - 3ª Câmara – AC 203-07310 – Rel. Otacilio Dantas Cartaxo - j. 23/05/2001)*

Em face dos argumentos expostos, é de se negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto supra, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator